



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

### I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara para apreciação, **Projeto de Lei nº 03/2021**, que “**Altera a Lei nº 2.855, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre Denominação de Próprio Municipal**”.

Junto ao Projeto de Lei, veio a Mensagem, que foi devidamente protocolada na Secretaria da Casa. Lido em Plenário, foram distribuídas cópias aos Vereadores para estudo e em seguida veio às Comissões competentes para exame e parecer. É o Relatório.

### II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, de autoria do Vereador Getúlio Andrade Loureiro, pretende alterar a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) “Criança Esperança” para “Luciana Glazar Pinaffo”.

O Projeto de Lei encontra guarida no Art. 34, XVIII da Lei Orgânica do Município, que assevera:

*“Art. 34. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 35 e 49, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

*XVIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”*

A Resolução nº 240/2006 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha - no Art. 64, II, “a”, prescreve:

*“Art. 64. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência e as demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:*

*II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, nos casos de:*

*a) denominação de próprios, vias e logradouros;”*

*§ 6º Em caso de alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, fica mantido a competência do Plenário, com quorum de 2/3 (dois) terços para aprovação.*

Portanto, o projeto é legal e constitucional.

A proposição encontra amparo no artigo 35, inciso III da Lei Orgânica do Município que prescreve:





*“Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:*

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais”.*

Portanto, matéria legal e constitucional.

### III - CONCLUSÃO

A matéria é de grande importância para servidores do legislativo, pois recompõe os vencimentos ao piso salarial nacional.

Em face a isso o Relator emite o seguinte parecer:

### IV - PARECER DO RELATOR

**“Em face à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03/2021, bem como, sua importância para o Município, opinamos por sua aprovação.”**

Sala das Comissões Permanentes, 03 de março de 2021.

THIAGO SILVA DOS SANTOS  
RELATOR

**VOTO COM O RELATOR: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA**

JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA

GETULIO ANDRADE LOUREIRO

